



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.659 - SP (2015/0125045-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DANIEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO, EM EXAME MÉDICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 130, 330, I, E 333, I, DO CPC. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de demanda na qual se visa afastar a reprovação do autor, ora recorrente, na fase de exame médico do concurso público para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega-se cerceamento do direito de defesa, por indeferida a realização de nova prova pericial. O Tribunal **a quo**, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a dilação probatória era desnecessária, ante a suficiência das provas já produzidas.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Manutenção da aplicação, **in casu**, da Súmula 07/STJ.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.659 - SP (2015/0125045-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 386/405e), interposto por DANIEL BORGES FERREIRA, em face de decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto por DANIEL BORGES FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Concurso Público. Edital. Preliminar. Não preenchendo o apelante requisito do edital para admissão em cargo público, a ação era mesmo de improcedência. Preliminar rejeitada. Recurso improvido" (fl. 226e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 250/252e). O recurso restou inadmitido (fl. 334e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 338/347e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 9 de junho de 2014.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta como violados os arts. 437, 439, 535, II, e 552, § 1º, do CPC.

Para tanto, além da negativa de prestação jurisdicional, alega cerceamento de defesa, ante à ausência de deferimento de nova prova pericial; e pela ausência de intimação da audiência adiada.

De início, no que concerne à violação do art. 535 do CPC, não existem os vícios apontados, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

No mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o Magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIPLOMA. IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou válido o diploma fornecido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e consignou que investigação por parte do Ministério Público sobre a instituição de ensino não pode servir de óbice à aceitação da validade do certificado.

2. O recorrente alega que a não realização de diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórias requeridas pelo município ensejam cerceamento de defesa.

3. A modificação do entendimento a quo depende de reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à avaliação dos requisitos de validade do diploma, quanto no que diz respeito à análise das provas de que se serviu o Sodalício de origem para julgar o feito. **Incidência da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 381.886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

E quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão ora impugnado, transcrita no que interessa à espécie:

"A alegada preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. O juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, em consonância com os artigos 130 e 131, ambos do Código de Processo

Civil. O laudo apresentado a fls. 117/118 e sua complementação de fls. 135 reúne os elementos necessários à adequada solução da lide, pois concluiu pela existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio de septo nasal do apelante.

Assim, conclui-se que a dilação probatória se revela totalmente desnecessária, ante a suficiência das provas já produzidas.

Visa o impetrante garantir sua participação em concurso público para ingresso na carreira de Policial Militar do Estado de São Paulo, sendo a ação julgada improcedente pela R. Sentença de fls. O apelante se inscreveu em concurso público para ingresso na carreira policial-militar, sendo excluído do certame pelo seguinte diagnóstico: Desvio de Septo Nasal (fls. 12).

O edital de convocação do concurso em seus itens 4.3, 4.3.1, 4.3.4 e 4.3.4.9 (fls. 45/46), anota que:

4.3 Dos exames médicos:

4.3.1 Os exames de saúde, também de caráter eliminatório, serão realizados por Junta Médica indicada pelo Chefe do Centro Médico e nomeada pelo Diretor de Pessoal, denominada Junta de Saúde-1 (JS-1) com critérios estabelecidos pelo Departamento de perícias Médicas daquele Centro e aprovados pelo Comandante da Polícia Militar.

...

4.3.4 Patologias que implicam inaptidão do candidato:

4.3.4.9 -; *desvio de septo nasal*; ...

Assim a reprovação do candidato se deu pelo fato de possuir anomalia no sistema respiratório, contrariando o disposto na norma contida no Edital. E por esse fato o recurso não merece prosperar.

O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e sendo o edital lei interna do certame, ele pode editar as normas que achar necessárias para a ocupação em cargo público.

O exame médico realizado pela junta médica constatou, segundo a informação remetida ao impetrante (fls. 12), que pelo fato de possuir anomalia denominada "*desvio de septo nasal*" e, posteriormente, na complementação da contestação juntada pela apelada (fls. 35/36) constar "*desvio de septo nasal*", motivo pelo qual o desqualificou para ingressar nos quadros da Polícia Militar deste Estado. Ocorre que o apelante concordou com referida fase ao se inscrever para o certame.

Só cabe ao Judiciário rever os atos praticados pela Administração Pública quando estes forem viciados, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o caso dos autos, pois tendo a Administração feito constar no edital de convocação a fase dos exames médicos, e sendo, após constatada a inabilitação do impetrante para fazer parte dos quadros da Polícia Militar, dada oportunidade para que pudesse apresentar sua defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade ou nulidade no ato. (...)" (fls. 227e/229e).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da ausência de incapacidade do recorrente para o cargo pretendido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a doutrina de Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso." (in *Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ainda, na mesma linha:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXAME. VERIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. ANULAÇÃO. ATO DE NOMEAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA NORMA INTERPRETADA DE MODO DISSSENTÂNEO. OFENSA. PRECEITOS LEGAIS. ABSOLUTA FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. NECESSIDADE. COMPULSAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. O acórdão da origem está todo calcado em interpretação legal em cotejo com prova documental de evidência do não acometimento de moléstia incapacitante do recorrente, daí decorrendo a inexistência do seu direito de concorrer, em certame, às vagas reservadas a portadores de necessidades especiais, de sorte que a conclusão em sentido contrário exigiria semelhante revolvimento fático- probatório obstaculizado, no entanto, pelo Enunciado 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1361861/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte, "inexiste nulidade quanto o processo é julgado em pautas subseqüentes àquele em que o processo fora incluído em pauta, pois o patrono do embargante foi intimado da primeira sessão, cabendo a esse ficar atento às seguintes" (STJ, EDcl no REsp 774.161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/04/2006).

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 378/383e).

Inconformado, sustenta o agravante que:

"(...) como pode ser observado nas razões do recurso especial interposto, o Agravante não pretende o reexame do conjunto fático probatório produzido nos autos, mas tão-somente a violação aos dispositivos legais invocados.

Houve violação direta aos dispositivos de lei federal, portanto o recurso cabível será então o recurso especial. A matéria posta nos autos é o que realmente importa para efeitos de se fazer justiça, e se alcançar à efetividade.

Baseia-se a insurgência do Agravante na hipótese prevista nas alíneas "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, eis que o houve violação direta aos artigos 130, 330, 332, 333, inciso I, 420 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93, reclamando, portanto, apreciação pelo STJ. Por fim, considerando os fins a que se destinam os recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, há um direito individual em jogo, que deve, sempre que for possível, ser objeto de decisão, mesmo que indiretamente. Afinal, em última análise, para outra finalidade não serve a função Judiciária e o processo.

(...)" (fls. 401/402e).

Por fim, requer "que o presente agravo seja posto em julgamento para que o órgão competente dê provimento ao Agravo Regimental, reformando a r. decisão impugnada, e, por conseguinte, requer-se o provimento de todos os pedidos contidos no Recurso Especial interposto, para a mais efetiva justiça" (fl. 403e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.659 - SP (2015/0125045-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Na origem, trata-se de demanda na qual se visa afastar a reprovação do autor, ora recorrente, na fase de exame médico do concurso público para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo**, diante do acervo fático da causa.

Com efeito, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o Magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIPLOMA. IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou válido o diploma fornecido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e consignou que investigação por parte do Ministério Público sobre a instituição de ensino não pode servir de óbice à aceitação da validade do certificado.
2. O recorrente alega que a não realização de diligências probatórias requeridas pelo município ensejam cerceamento de defesa.
3. A modificação do entendimento a quo depende de reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à avaliação dos requisitos de validade do diploma, quanto no que diz respeito à análise das provas de que se serviu o Sodalício de origem para julgar o feito. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 381.886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão ora impugnado, transcrita no que interessa à espécie:

"A alegada preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. O juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, em consonância com os artigos 130 e 131, ambos do Código de Processo

Civil. O laudo apresentado a fls. 117/118 e sua complementação de fls. 135 reúne os elementos necessários à adequada solução da lide, pois concluiu pela existência de desvio de septo nasal do apelante.

Assim, conclui-se que a dilação probatória se revela totalmente desnecessária, ante a suficiência das provas já produzidas.

Visa o impetrante garantir sua participação em concurso público para ingresso na carreira de Policial Militar do Estado de São Paulo, sendo a ação julgada improcedente pela R. Sentença de fls. O apelante se inscreveu em concurso público para ingresso na carreira policial-militar, sendo excluído do certame pelo seguinte diagnóstico: Desvio de Septo Nasal (fls. 12).

O edital de convocação do concurso em seus itens 4.3, 4.3.1, 4.3.4 e 4.3.4.9 (fls. 45/46), anota que:

4.3 Dos exames médicos:

4.3.1 Os exames de saúde, também de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminatório, serão realizados por Junta Médica indicada pelo Chefe do Centro Médico e nomeada pelo Diretor de Pessoal, denominada Junta de Saúde-1 (JS-1) com critérios estabelecidos pelo Departamento de perícias Médicas daquele Centro e aprovados pelo Comandante da Polícia Militar.

...

4.3.4 Patologias que implicam inaptidão do candidato:

4.3.4.9 -; *desvio de septo nasal*; ...

Assim a reprovação do candidato se deu pelo fato de possuir anomalia no sistema respiratório, contrariando o disposto na norma contida no Edital. E por esse fato o recurso não merece prosperar.

O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e sendo o edital lei interna do certame, ele pode editar as normas que achar necessárias para a ocupação em cargo público.

O exame médico realizado pela junta médica constatou, segundo a informação remetida ao impetrante (fls. 12), que pelo fato de possuir anomalia denominada "*desvio de septo nasal*" e, posteriormente, na complementação da contestação juntada pela apelada (fls. 35/36) constar "*desvio de septo nasal*", motivo pelo qual o desqualificou para ingressar nos quadros da Polícia Militar deste Estado. Ocorre que o apelante concordou com referida fase ao se inscrever para o certame.

Só cabe ao Judiciário rever os atos praticados pela Administração Pública quando estes forem viciados, o que não é o caso dos autos, pois tendo a Administração feito constar no edital de convocação a fase dos exames médicos, e sendo, após constatada a inabilitação do impetrante para fazer parte dos quadros da Polícia Militar, dada oportunidade para que pudesse apresentar sua defesa, não há que se

falar em qualquer irregularidade ou nulidade no ato.

(...)" (fls. 227e/229e).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da incapacidade do recorrente para o cargo pretendido, tal como colocada a questão, nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a doutrina de Roberto Rosas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ainda, na mesma linha:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXAME. VERIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. ANULAÇÃO. ATO DE NOMEAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA NORMA INTERPRETADA DE MODO DISSENTÂNEO. OFENSA. PRECEITOS LEGAIS. ABSOLUTA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. NECESSIDADE. COMPULSAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
(...)

3. O acórdão da origem está todo calcado em interpretação legal em cotejo com prova documental de evidência do não acometimento de moléstia incapacitante do recorrente, daí decorrendo a inexistência do seu direito de concorrer, em certame, às vagas reservadas a portadores de necessidades especiais, de sorte que a conclusão em sentido contrário exigiria semelhante revolvimento fático- probatório obstaculizado, no entanto, pelo Enunciado 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.361.861/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Por fim, não obstante não ter sido impugnado, nas razões do presente Regimental, além da ausência de violação ao art. 535 do CPC, conforme jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, "inexiste nulidade quanto o processo é julgado em pautas subseqüentes àquele em que o processo fora incluído em pauta, pois o patrono do embargante foi intimado da primeira sessão, cabendo a esse ficar atento às seguintes" (STJ, EDcl no REsp 774.161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/04/2006).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125045-0

AgRg no
AREsp 720.659 / SP

Números Origem: 01063478820068260053 1063478820068260053 335/2006

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.